

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100006041817

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

ASSUNTO: CONSULTA - PAGAMENTO DA GDPI E FCEPI - LEI Nº 20.917/2020.

**DESPACHO Nº 1121/2021 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LEI Nº 20.917/2020. ART. 15, §§ 2º E 3º. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL – GDPI. FUNÇÃO COMISSIONADA ESPECIAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL - FCEPI. PAGAMENTO NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. ART. 7º, VIII E XVII, E ART. 39, § 3º, CF. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, RESPEITADO O PRAZO DE 24 MESES. ARTS. 34, 94 E 96-C, §§ 1º E 2º, DA LEI 13.909/2001. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, via **Memorando nº 156/2021-SGDP** (000021619176), sobre o pagamento da Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI e Função Comissionada de Ensino em Período Integral – FCEP no afastamento dos servidores em razão das férias, bem como no décimo terceiro salário, em face da alteração legislativa materializada pela Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020. Consta, ainda, o **processo relacionado de nº 202100006024722**, contendo o **Memorando nº 126/2021-SGDP** (000019834820), em que solicita orientação sobre o pagamento das aludidas parcelas no afastamento do professor motivado por licença para tratamento da saúde, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) É cabível pagamento de Gratificação de Dedicção Plena e Integral ao servidor que esteja usufruindo de licença para tratar da saúde após 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que, por disciplina legal, o(a) servidor(a) não estará mais em efetivo exercício?
- b) É legalmente permitida a retirada da percepção da Gratificação de Dedicção Plena e Integral da folha de pagamento do(a) servidor(a) após 24 (vinte e quatro) meses?

2. A Procuradoria Setorial enfrentou as questões pontuadas nos dois expedientes mencionados, por meio do **Parecer PROCSET nº 31/2021** (000021822599), alcançando as seguintes conclusões:

Ante o exposto, manifesta-se:

**a) favoravelmente** ao pagamento da Gratificação de Dedicção Plena e Integral e da Função Comissionada de Ensino em Período Integral no décimo terceiro, nos termos do artigo 7º c/c artigo 39, § 3º, da Constituição Federal;

**b) favoravelmente** ao pagamento da Gratificação de Dedicção Plena e Integral e da Função Comissionada de Ensino em Período Integral no terço constitucional de férias, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 20.917/2020;

**c) favoravelmente** à retirada da gratificação de dedicação plena e integral da folha de pagamento quando renovada a licença médica após o período de 24 (vinte e quatro) meses, por não encontrar-se em efetivo exercício, e **contrariamente** à supressão da vantagem pecuniária no caso de prorrogação da licença, estabelecida no art. 96-C, § 1º, da Lei Estadual nº 13.909/01.

3. Com razão o parecerista. A Lei nº 20.917/2020, que institui o Programa Educação Plena e Integral, definiu os beneficiários da Gratificação de Dedicção Plena Integral – GDPI e da Função Comissionada de Ensino em Período Integral – FCEP (art. 5º, art. 13, parágrafo único e art. 15, *caput*). A incidência dessas vantagens no décimo terceiro salário dos beneficiários é uma decorrência lógica do comando constitucional (art. 7º, VIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal), cabendo ressaltar a necessidade de observância das diretrizes dispostas na Lei nº 15.599, de 31 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo, dos Militares e dos Bombeiros Militares.

4. O art. 15, § 2º, do referido diploma legal veda o pagamento da GDPI e da FCEPI no caso de afastamento dos servidores, **ressalvando, expressamente, as férias**, licença-maternidade, licença-paternidade e **licença para tratamento da própria saúde, concedida pela Junta Médica Oficial do Estado**. Não restam dúvidas de que a lei de regência das parcelas em questão assegura a incidência delas sobre o pagamento das férias anuais do servidor, de modo que devem constar no cálculo do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3º.

5. Por outro lado, apesar de garantido também o pagamento das nominadas verbas no afastamento do servidor em virtude de licença da própria saúde (art. 15, § 2º), não se pode descurar da exigência legal de que ele decorre do desempenho de determinadas atribuições legalmente fixadas, de modo que é necessário que ela seja reconhecida como de efetivo exercício pelas normas estatutárias. E de acordo com a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, somente é considerado como de efetivo exercício a licença para o tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses (art. 34, XII).

6. A propósito, consoante a regra estatutária contida no art. 94, aludida licença será concedida *por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses*. Findo este prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente incapacitado para o serviço público, será aposentado (art. 96-C). Caso não seja reconhecida a incapacidade laborativa definitiva do professor pela Junta Médica Oficial do Estado, além da possibilidade de sua readaptação, de ofício ou a pedido (art. 46), poder-lhe-á ser concedida nova licença médica, cujo tempo será considerado apenas para **efeito de aposentadoria e disponibilidade** (art. 96-C, § 2º). Conjugando, pois, os mencionados dispositivos estatutários, resta evidenciada a ausência de permissivo legal para o pagamento da GDPI e FCEPI ao professor afastado do serviço por licença para tratamento de saúde após o prazo de 24 meses de afastamento, salvo o lapso transcorrido entre o término da licença médica e a publicação do ato de aposentadoria, se for o caso, porque será considerada prorrogação da licença médica, sem restrição de efeitos (art. 96-C, § 1º).

7. **Acolho, pois, as conclusões apresentadas no Parecer PROCSET nº 31/2021**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, por seus próprios fundamentos jurídicos.

8. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/07/2021, às 09:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021950368** e o código CRC **0738F628**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100006041817



SEI 000021950368